

PROCESSO CEE: 750/80
INTERESSADO : INSTITUTO DE ENSINO "MONTEIRO LOBATO"/
GUARULHOS
ASSUNTO : CONSULTA - CARGA HORÁRIA
RELATOR : CONS^o ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
PARECER CEE : 1910 /81 - CEEG - APROVADO Em 25/11/81

1. H I S T Ó R I C O

1.1. O presente expediente trata de consulta formulada pelo Sr. Diretor do Instituto de Ensino "Monteiro Lobato", de Guarulhos, ao "Ilustríssimo Senhor Conselheiro Presidente da Câmara do Ensino do Segundo Grau do Conselho Estadual de Educação", quanto à obrigatoriedade de as escolas particulares manterem ou não as mesmas cargas horárias, previamente estabelecidas as escolas estaduais, em relação aos diferentes componentes curriculares, por força do que dispõem as Resoluções SE, mormente a de nº 15/79, que cuidam da organização curricular do ensino de 2º grau da rede oficial do Estado.

1.2. Tal consulta teve origem quando a 1ª DE, ao analisar o Plano Escolar do referido instituto, devolveu - o ao Sr. Diretor, com solicitação de que fosse acrescentada, ao mencionado Plano, mais uma aula semanal de OSPB e de Estudos Sociais, posto que, no mesmo, constava apenas uma aula semanal para cada um dos componentes curriculares citados.

1.3. Discordando da medida, o Sr. Diretor recorreu à DRE-4-Norte, através do ofício às fls.15, no sentido de solicitar "esclarecimentos sobre o impasse e a sua fundamentação legal".

1.4. Não satisfeito com as respostas que obteve em decorrência de sua solicitação, por entender a não obrigatoriedade da colocação de duas aulas semanais para as disciplinas em questão, determinada pela 1ª DE e ,mencionando o Parecer CEE 3370/74 como base para a manutenção de apenas uma aula (fls.16/17), o Sr. Diretor houve por bem dirigir-se a este Colegiado (cf.doc. às fls.2/3), com finalidade de requerer estudos pertinentes ao caso e a emissão de parecer específico.

1.5. Devidamente instruído, o protocolado deu entrada diretamente neste CEE , de onde foi baixado em diligência, por ordem do Sr. Presidente da Câmara de Ensino do Segundo Grau, para manifestação

das autoridades de ensino da Secretaria de Estado da Educação (fls.20).

2. A P R E C I A Ç Ã O

2.1. Em atendimento à diligência da CEEG, foram ouvidas a DRE-4-Norte (fls.23/24; 31/34) e a DE (fls.25/30), após o que, foi o processo encaminhado à COGSP.

2.2.o Sr. Coordenador da COGSP, acolhendo parecer de sua assessoria, remete o à comissão Estadual de Moral e Civismo, para manifestação sobre o assunto (fls.35).

2.3. Na apreciação, feita através do parecer nº 01/81 - CEEC , relatado pelo ilustre Conselheiro Oswaldo Fróes (fls.37/38) , entendeu o colegiado que, de fato, a escola particular tem sua liberdade de ensino assegurada, conforme Parecer CEE 3370/74, que esclarece os pontos específicos, objeto do recurso do interessado.

2.4. Lembrou, ainda, aquele colegiado que, se de um lado é da competência dos estabelecimentos a fixação do numero de horas em que será ministrada a Educação Moral e Cívica, e, neste caso, OSPB , por outro, é fundamental que a unidade escolar cumpra o programa estabelecido pelo CFE, por intermédio do Parecer nº 94/71, sob o controle da autoridade competente.

2.5- Assim, destacou que, "se de um lado a escola tem a liberdade de fixar o número de horas semanais destinadas à Educação Moral e Cívica, tem o dever de cumprir, no caso, as determinações do Parecer CFE 94/71, e a administração do sistema de ensino verificar o cumprimento da letra e espírito da legislação" (fls.38). E mostrou, em seguida, que o esclarecimento destas questões deve ser feito à vista da grade curricular e planos de ensino desenvolvidos pelas disciplinas correlacionadas.

2.6. Isto posto, o expediente retornou à COGEP e, depois, à DRE -4-Norte, para juntada da grade curricular e planos de ensino referidos.

2.7. Remetido, de volta, à CEEC, prestou o Relator novos esclarecimentos, entendendo que o assunto estava concluído da parte daquele colegiado, uma vez que o controle a que se refere o parecer CFE nº 94/71 deve ser exercido pela autoridade competente, no caso, através das Delegacias de Ensino e seu serviço regular de supervisão.

2.8. De fato, como mencionado em fls. 45, esta determinação deriva do art. 8º do Decreto nº 68.065, de 14/01/71, a saber :

"Artigo 8º - Compete ao Serviço Regular de Inspeção, instituído de acordo com as artigos 14,15 e 16 da Lei de Diretrizes e Bases , fiscalizar o cumprimento do Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, nos estabelecimentos de ensino".

Sendo assim, a competência, no caso, cabe à supervisão, consoante o estabelecido especialmente no Artigo 2º da Deliberação CEE nº 18/78.

3. C O N C L U S ã O

À vista do exposto, responde-se ao Instituto de Ensino "Monteiro Lobato"/Guarulhos que a escola tem a liberdade de fixar a carga horária semanal desde que cumpra o programa estabelecido pelo Parecer CFE. nº 94/71.

São Paulo, 11 de novembro de 1981.

a) CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

RELATOR

4. D E C I S ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1981.

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR

VICE-PRESIDENTE

NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de novembro de 1981

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente